SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2616085 - SC (2024/0141807-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIFERTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
AGRAVADO	:	ADRIANO DE SOUZA
AGRAVADO	:	SALETE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAEL BRESSAN - SC043128
INTERES.	:	UNIFÉRTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI - RS013475
		BRUNO DEGRAZIA GIACOMINI - SC061423

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem concluiu ser válida a cláusula de eleição do foro da Comarca de Canoas (RS), razão pela qual manteve a decisão que declinou da competência.

2. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. "A cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso" (AgInt nos EDcl no CC n. 193.021/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA44740696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2024 16:02:44
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2024. Código de Controle do Documento: 79032cc0-cf48-4b49-94a8-4a7704250aeb

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA44740696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2024 16:02:44
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2024. Código de Controle do Documento: 79032cc0-cf48-4b49-94a8-4a7704250aeb

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2616085 - SC (2024/0141807-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIFERTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
AGRAVADO	:	ADRIANO DE SOUZA
AGRAVADO	:	SALETE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAEL BRESSAN - SC043128
INTERES.	:	UNIFÉRTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS	:	NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI - RS013475
		BRUNO DEGRAZIA GIACOMINI - SC061423

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem concluiu ser válida a cláusula de eleição do foro da Comarca de Canoas (RS), razão pela qual manteve a decisão que declinou da competência.

2. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. "A cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso" (AgInt nos EDcl no CC n. 193.021/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIFERTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com

Documento eletrônico VDA44491777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:21:09
Código de Controle do Documento: 8fdc11dc-e0a0-4de1-8462-9ca5206dfe4f

fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 55):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE CANOAS/RS. RECURSO DA EMBARGADA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO CONSTANTE NA DUPLICATA E NO CONTRATO DE FIANÇA. VALIDADE. ART. 63 DO CPC E ART. 17 DA LEI N. 5.474/68. LIVRE DISPOSIÇÃO DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão agravada recebeu a seguinte ementa (fl. 254):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÂNCIA. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA *C*. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ QUANTO À ALÍNEA *A*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 271-273).

Alega a agravante que (fls. 278-279):

> [...] em momento algum esta INCONFORMADA trouxe à baila e para o palco desta controvérsia a 'interpretação de cláusula contratual' ou o 'revolvimento de prova produzida', sendo tais desideratos utilizados, isto sim, unicamente pelo ESTADO-JUIZ na busca de justificar principalmente na fase recursal e de 2ª instância com a mantença daquela equivocada DECISÃO de DECLINAÇÃO do FORO ordenada pela instância originária, em atendimento de reivindicação suscitada unicamente pela embargante/exequida e FIADORA SALETE, dentre outros CINCO (5) CODEVEDORES que se mantiveram silentes, inclusive o da relação jurídico-material de compra e venda mercantil representada por DUPLICATAS ACEITAS, a afiançada codevedora AGROPECUÁRIA PEDRAS GRANDES LTDA.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Instada a se manifestar, a parte agravada silenciou (fls. 287-288).

Documento eletrônico VDA44491777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:21:09
Código de Controle do Documento: 8fdc11dc-e0a0-4de1-8462-9ca5206dfe4f

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Quanto à competência para processar a execução e os respectivos embargos, a Corte de origem concluiu ser válida a cláusula de eleição do foro da Comarca de Canoas (RS), razão pela qual manteve a decisão que declinou da competência, conforme se observa dos seguintes argumentos (fls. 56-57, grifo meu):

> A controvérsia central reside na análise da decisão objurgada, que declinou da competência para o foro da comarca de Canoas/RS.
> A parte recorrente busca manter o processo original e a execução apensada na comarca de Tubarão/SC, argumentando que o município vizinho de Pedras Grandes/SC é o domicílio dos agravados e demais executados, além de ser o local de pagamento indicado nas duplicatas que sustentam a execução.
> Os argumentos, contudo, não prosperam. Isso porque **na carta de fiança há expressa eleição de foro: "Elegem, de comum acordo, o FORO da cidade de Canoas-RS, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como competente para conhecer qualquer demanda emergente das disposições contidas neste instrumento"** (processo 5001771-82.2022.8.24.0075/SC, evento 1, TERMOFIANCA7).
> Outrossim, nas duplicatas executadas consta como praça de pagamento os municípios de Pedras Grandes/SC e/ou Canoas/RS (processo 5001771-82.2022.8.24.0075/SC, evento 1, TÍTULOEXTRAJUDICIAL6).
> Portanto, não há impedimento para a transferência da competência para a comarca de Canoas/RS, uma vez que essa decisão é baseada em cláusula de eleição de foro (art. 63) e também está de acordo com o disposto no art. 17 da Lei n. 5.474/68. Segundo esse artigo, o foro competente para a análise da execução de duplicatas é o local de pagamento indicado no título, que no caso é a comarca de Canoas/RS.
> Como bem destacado pelo juízo de origem, "[...] a validade da cláusula de eleição de foro se relaciona com a própria liberdade em sua contratação, sendo que a modificação de competência somente pode ser aceita em caso de livre disposição das partes, ou seja, quando as vontades dos contratantes, não estando viciadas, convergem para a estipulação de um foro diverso daquele definido pelas normas gerais estabelecidas em lei".
> Assim, **o afastamento da eleição de foro somente seria possível quando constatada a hipossuficiência técnica de uma das partes, o que não é o caso, pois nem sequer**

Documento eletrônico VDA44491777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:21:09
Código de Controle do Documento: 8fdc11dc-e0a0-4de1-8462-9ca5206dfe4f

> **alegada.** A propósito, é o entendimento do STJ: "[...] para o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro é imprescindível a constatação de especial dificuldade de acesso à Justiça ou hipossuficiência da parte" (REsp n. 1.675.012/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14-8-2017).

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é competente o foro de eleição contratual para a propositura de qualquer ação dele decorrente, mesmo quando protestado título de crédito atinente a esse contrato em localidade diversa da eleita. Precedentes.
> 2. Na hipótese, Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o contrato possui cláusula de eleição de foro, na qual se elege a comarca em que está situada a sede da empresa, que por sua vez é em Belo Horizonte/MG.
> 3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a cidade em que está sediada a empresa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.672.925/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

Documento eletrônico VDA44491777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:21:09
Código de Controle do Documento: 8fdc11dc-e0a0-4de1-8462-9ca5206dfe4f

2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.980.563/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO. DEVOLUÇÃO DE CONTÊINER. ATRASO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O tribunal de origem afastou a preliminar de incompetência territorial e reconheceu a validade da cláusula de eleição de foro.
3. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.331.373/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 24/4/2019.)

Ressalte-se, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual "A cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso" (AgInt nos EDcl no CC n. 193.021/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023).

Assim, incide também o entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA44491777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:21:09
Código de Controle do Documento: 8fdc11dc-e0a0-4de1-8462-9ca5206dfe4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.616.085 / SC

Número Registro: 2024/0141807-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00520432420228160000 10241180051161001 20230000896421 50017718220228240075
50058111020228240075 50249227420238240000 51999323920218217000 520432420228160000
52066262420218217000

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIFERTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
OUTRO NOME	: UNIFÉRTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADOS	: NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI - RS013475
	BRUNO DEGRAZIA GIACOMINI - SC061423
AGRAVADO	: ADRIANO DE SOUZA
AGRAVADO	: SALETE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL BRESSAN - SC043128

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIFERTIL - UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA
AGRAVADO	: ADRIANO DE SOUZA
AGRAVADO	: SALETE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL BRESSAN - SC043128
INTERES.	: UNIFÉRTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA

Documento eletrônico VDA44735980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:25:51
Código de Controle do Documento: 9fb0d204-ec5d-4c87-8550-4dbec36b0c32

ADVOGADOS : NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI - RS013475
BRUNO DEGRAZIA GIACOMINI - SC061423

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44735980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:25:51
Código de Controle do Documento: 9fb0d204-ec5d-4c87-8550-4dbec36b0c32